



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/2021

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar que atendem às creches e escolas públicas e particulares, para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Prefeito Municipal de Alegre, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Município obrigado a reservar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar que atendem às Creches e Escolas de ensino fundamental, médio e superior, públicas e particulares, no Município de Alegre, para fins de embarque e desembarque de alunos.

Art.2º - As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

04 (quatro) vagas Vila do Sul : Trevo do Café, Terreirão, Coma Bem, Querosene.

01 (uma) vaga Centro: Rodoviária velha

02 (duas) vagas Guararema : Quadra, Morro da UFES

Art.3º - O direito à utilização das vagas exclusivas previstas no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolares devidamente sinalizados e legalizados.

Art.4º - Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para embarque e desembarque dos alunos transportados.

Parágrafo Único - Os dias de eventos escolares no qual o transporte escolar necessite utilizar por tempo prolongado a vaga de estacionamento, deverão ser previamente comunicados pela escola ao órgão municipal responsável pela organização do trânsito no Município.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br

Art.5º- A demarcação das vagas deverá ser feita em faixas amarelas pintadas paralelamente a calçada, com placa indicando estacionamento exclusivo para embarque e desembarque de estudantes.

Art. 6º - A fiscalização das vagas ficará a cargo do órgão municipal responsável pela organização do trânsito no Município.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre, 22 de fevereiro de 2021

ALEXANDRE DUARTE VENÂNCIO - Xodó
Vereador – PDT



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo garantir a segurança dos estudantes, considerando as inúmeras reclamações de pais, professores, alunos e prestadores de serviço sobre a dificuldade e o perigo que os estudantes das escolas do Município correm ao fazer o embarque e desembarque dos transportes escolares conhecidos como "Vans".

Na porta das escolas, nos horários de entrada e saída dos alunos, a disputa por vagas para estacionamento dos veículos é uma cena corriqueira. Muitas vezes, a briga por espaço coloca crianças em risco e em algumas ocasiões os estudantes entram e saem nesses veículos que ficam parados no meio da via, aproveitando a retenção do trânsito, colocando usuários em perigo, já que o embarque e o desembarque aconteceram em meio ao tráfego e em meio a outros veículos.

É clara e notória a necessidade de Lei Municipal para regulamentar e sanar esse problema que assola a maioria das escolas do Município. Além da segurança que trará aos estudantes, a proposta também auxiliará em um trânsito com um fluxo livre. Observando - se sempre o disposto no artigo 48,§ 1º e § 2º e 49 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe sobre as normas gerais de circulação e conduta:

Art. 48 -

Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49- *O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.*

Parágrafo único. *O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.*

Portanto, entendemos oportuno apresentar esse Anteprojeto de Lei para coibir tal perigo, assegurando aos estudantes um embarque e desembarque nos transportes escolares seguro e um trânsito sem congestionamentos nas vias. Peço assim o indispensável apoio dos meus pares a esta proposição.